

PROCESSO Nº 7.258-3/2011
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010
GESTOR FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITORA RESPONSÁVEL CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA

INTRODUÇÃO

Nos termos do inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno – o Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro, Prefeito do município de São Félix do Araguaia, apresenta Recurso Ordinário contra decisão deste Tribunal proferida pelo Acórdão 3.782, de 11.10.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.10.2011, que julgou REGULARES, com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro, determinando-lhe que restitua aos cofres públicos do município o montante de 2.157,53 UPF's/MT pelos seguintes fatos: 227,27 UPF's/MT em razão de desvio de recursos públicos, relativo a compra de 10 aparelhos condicionadores de ar, que foram pagos e não foram entregues à Secretaria Municipal de Saúde; 1.321,12 UPF's/MT em face de pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços; e 609,14 UPF's/MT em

face de pagamentos de despesas com alimentação sem identificar sua finalidade pública municipal.

O Acórdão 3.782/2011 determina ainda a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução 14/2007, no montante de 241 UPF's/MT, em virtude de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Juízo de Admissibilidade feito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme documento de fls. 4.853 a 4.855-TC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recurso Ordinário foi apresentado em decorrência da determinação da glosa no montante de 2.157,53 UPF's/MT e da aplicação da multa ao gestor no montante de 241 UPF's/MT, no intuito de reformar o Acórdão 3.782/2011, excluindo-se as restituições ao erário, como também a multa que foi aplicada, transformando-as em orientação e recomendações.

Com relação à determinação da restituição de valores ao erário, o impetrante alega o que segue:

1º) Restituição de 227,27 UPF's/MT em razão de desvio de recursos públicos, relativo à compra de 10 condicionadores de ar, pagos e não entregues à Secretaria Municipal de Saúde;

O impetrante alega que foram tomadas medidas para apuração da irregularidade e responsabilidades com a instauração de procedimento administrativo, com intuito de punir os responsáveis pelo pagamento indevido dos aparelhos de ar condicionado que não foram entregues.

A Procuradoria Geral do Município ingressou com uma ação civil contra ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento de dano ao erário, em desfavor de Rita de Cássia Rodrigues (representante da empresa “Criativa Papelaria e Variedades”), que se encontra na 2ª Secretaria Cível da Comarca de São Félix do Araguaia/MT.

2º) Restituição de 1.321,12 UPF's/MT em face de pagamentos de despesas com hospedagens aos prestadores de serviços;

Alega o impetrante, que as despesas relacionadas pela auditoria tratam-se de despesas com hospedagens para prestadores de serviços e integrantes de bandas durante temporada de praia em 2009, e que ficou evidente a ausência de má-fé do gestor na realização de tais despesas. Contudo, houve a determinação de restituição ao erário dos valores gastos com as respectivas despesas.

Desse modo, o impetrante afirma que as despesas com hospedagens dos prestadores de serviços e dos componentes da banda contratada pela Prefeitura estavam devidamente previstas em contrato.

As despesas com hospedagem e alimentação realizadas com os técnicos da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática foram estabelecidas no Contrato nº 14/2008 e Termos Aditivos, juntados às fls. 4.862 a 4.874-TC.

As despesas com hospedagem e alimentação dos prestadores de serviços para apresentação artística firmado com a empresa Vinícius Rodrigues Produções e Eventos Ltda (Bandas Babado Novo e Calypso) foram previstas pelo Contrato 53/2010, juntado às fls. 4.876 a 4.879-TC.

As despesas com hospedagem e alimentação dos prestadores de serviços referentes à apresentação artística firmado com a empresa Vinícius Rodrigues Produções e Eventos Ltda (Banda Swing da Cohab, Banda Mário e Thizil e Banda Dimensão) foram previstas pelo Contrato nº 54/2010, juntado às fls. 4.907 a 4.913-TC.

Por fim, o impetrante conclui que as despesas relacionadas pela auditoria são legais por terem previsão contratual, uma vez que a administração pública as realizou com a finalidade de cumprir com as obrigações contratuais firmadas com as empresas prestadoras de serviços e com as bandas contratadas para eventos ocorridos na temporada de praia do município.

3º) Restituição de 609,14 UPF's/MT em face de pagamentos de despesas com alimentação sem identificar sua finalidade pública municipal;

Acerca das despesas com alimentação sem identificação da finalidade pública, o impetrante alega que foram licitadas mediante Pregão nº 09/2009, do qual gerou obrigações contratuais (Contrato 66/2009 firmado com a empresa M.M. Vieira da Silva -ME)

Segundo consta do relatório de auditoria às fls. 1.693-TC – volume V, as despesas relacionadas foram empenhadas no mês de janeiro/2010 (empenhos estimativos), totalizando R\$ 15.000,00. No mês de junho/2010 foi empenhado o montante de R\$ 5.101,80, cujo histórico demonstra que a despesa foi realizada com alimentação para atender Secretarias e Gabinete do Prefeito (Total relacionado: R\$ 20.101,80).

Com relação à determinação da multa ao gestor, no montante de 241 UPF's/MT, sendo: 21 UPF's/MT por desvio de recurso público relativo ao pagamento de 10 aparelhos de ar condicionado que não foram entregues; 33 UPF's/MT referente à divergências contábeis constatadas nos autos; 22 UPF's/MT por irregularidades na gestão fiscal/financeira; 11 UPF's/MT por ineficiência do sistema de controle interno; 20 UPF's/MT referentes à reincidência da ineficiência do sistema do controle de custos e manutenção de veículos (controle interno); 22 UPF's/MT referentes às irregularidades na realização das despesas; 22 UPF's/MT referentes às irregularidades na contratação e pagamento do pessoal; 90 UPF's/MT referentes ao envio com atraso das informações do sistema APLIC (carga inicial, informes mensais de janeiro a março, setembro, novembro e dezembro) 1º e 5º bimestres da LRF e informações sobre as licitações, **o impetrante alega o que segue:**

– sobre a multa relativa ao desvio do recurso público de 21 UPF's/MT, o impetrante alega que a mesma não merece prosseguimento, tendo em vista que foram tomadas todas as providências necessárias para o esclarecimento do fato com a abertura de processo administrativo (sindicância n. 130/2011). Alega ainda que houve a restituição do valor de R\$ 7.500,00 ao erário e encaminha o comprovante, conforme juntada de fls. 4.973-TC.

– Sobre as multas de 33 UPF's/MT e 22 UPF's/MT, relativas à divergências contábeis e a irregularidades constatadas na gestão fiscal/financeira, respectivamente, o impetrante ratifica os termos apresentados por ocasião da defesa, acrescentando que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 596/85, que aprova as normas brasileiras de contabilidade, admite a possibilidade de tais ajustes relativos a retificação de lançamentos contábeis ocorridos com erro em sua escrituração contábil. Acrescenta ainda que as incorreções apontadas pela auditoria ocorreram devido às novas normas de demonstração dos anexos da Lei 4.320/64, conforme modelo editado pelo TCE/MT. **Não foi enviado nenhum argumento que altere o apontamento, bem como não foi apresentado nenhum demonstrativo contábil com as devidas correções.**

– Sobre as multas de 11 UPF's/MT e de 20 UPF's/MT, relativas à ineficiência do sistema de controle interno e à reincidente ineficiência do controle de custos e manutenção de veículos (controle interno), respectivamente, o impetrante argumenta que o sistema de controle interno está em fase de implementação e que vem se adequando às normas pertinentes. Acrescenta ainda que ***“falhas procedimentais devem ser compreendidas e não devem ser punidas, mas receber orientações de como se adequar ao sistema de uma***

forma mais eficaz.” Ratifica-se os termos da análise da defesa constante de fls. 4.667 a 4.669-TC, como segue: ***“Cabe destacar que somente será efetivo o Controle Interno se a Administração Pública for aberta ao seu controle, pois apesar de todo o esforço pode ser verificado que o Controle Interno está em fase de implementação, sendo necessário que este atue mais dinamicamente com a administração. Dessa forma, ficou claro que apesar do esforço do Controlador Interno, será sempre precária a sua atuação caso a administração não esteja aberta ao seu controle, dando estrutura física para que seja desenvolvida as suas atividades.”***

– Sobre a multa de 90 UPF's/MT, relativa ao envio com atraso das informações do sistema APLIC (carga inicial, janeiro a março, setembro, novembro e dezembro), 1º e 5º bimestres da LRF e informações referentes a licitações, o impetrante alega que os atrasos ocorridos no envio das informações ao Tribunal não geraram danos ao erário e nem demonstra má-fé da administração. **Essa irregularidade é insanável. Portanto, passível de multa.**

Finalmente, requer que seja acolhida a pretensão recursal, cominando com a reforma do Acórdão 3.782/2011, no sentido de ser retirada a determinação da restituição do montante de 2.157,53 UPF's/MT e da aplicação da multa no montante de 241 UPF's/MT.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Com referência ao 1º item, constata-se que foi juntada às fls. 4.973-TC, a cópia da DAM – Documento de Arrecadação Municipal nº 11.002

com data de emissão em 10 de outubro de 2011. O documento de arrecadação ora juntado aos autos refere-se ao recolhimento do valor de R\$ 7.500,00 aos cofres do município de São Félix do Araguaia, ocorrido no dia 11 de outubro de 2011 mediante depósito em conta corrente da Prefeitura. Portanto, a restituição determinada pelo Acórdão 3.782/2011 **já foi efetuada**. A restituição ocorreu na mesma data da sessão do julgamento das contas anuais de 2010 da Prefeitura de São Félix do Araguaia, conforme Acórdão 3.782/2011.

Com relação à glosa no montante de R\$ 43.600,00 (1.321,12 UPF's/MT) por despesas com hospedagem a prestadores de serviços, temos a considerar, preliminarmente, que **são legítimas quando previstas em contrato e quando realizadas com a finalidade de atender às necessidades públicas e administrativas do órgão**.

Parte das despesas elencadas no relatório de auditoria referem-se a hospedagem para técnicos da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática, sendo contratada para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria administrativa, contábil, financeira, de compras, licitações e contratos administrativos; folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial; elaboração de pareceres técnicos sobre licitações e projetos de leis, conforme solicitação da contratante; e, treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas áreas acima descritas”, segundo Contrato 14/2008 e Aditivos (cópias juntadas às fls. 4.862 a 4.874-TC. Pela Cláusula Terceira, itens 3.7 e 3.8 fica estabelecido o seguinte: *“Item 3.7 - Como medida de redução de despesas e, baseado no princípio da economicidade, a contratante deverá arcar com o custo de locomoção,*

hospedagem e alimentação dos técnicos da contratada quando da execução dos serviços na sede do município. Item 3.8 – As despesas realizadas na forma do item 3.7 não poderão ultrapassar no mês, em hipótese alguma, o limite permitido para a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.”

Essas despesas, segundo o Contrato 14/2008 e Aditivos, devem ser pagas pela contratante somente **quando houver visitas técnicas ao município, não estando estas embutidas no valor mensal de R\$ 4.663,64 (Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 14/2008), em observância ao princípio da economicidade.**

Tem-se também o pagamento de despesas com hospedagem e alimentação para integrantes e músicos de bandas contratadas pelo município em eventos festivos do município ocorridos em 2009 e 2010. Ressalte-se que as despesas realizadas em 2009 foram empenhadas e pagas em 2010, e classificadas na dotação 3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Consta a cópia dos contratos às fls. 4.887 a 4.913-TC.

As demais despesas elencadas referem-se a hospedagens de técnicos contratados para reposição, troca e manutenção das lâmpadas do município; de técnicos da empresa CONTAP – Consultores e Associados Ltda, em virtude do planejamento de gestão mais eficaz realizado pelo município; despesas com hospedagem para militares integrantes da fanfarra em festividades do aniversário da cidade e outras despesas com hospedagens para o Gabinete do Prefeito. Segundo termos do recurso às fls. 4.840 e 4.841, estas foram previstas em contrato. Entretanto, não foram juntados pelo impetrante.

Sobre a restituição constante do terceiro item, referente a despesas realizadas com alimentação sem identificar sua finalidade pública, no montante de 609,14 UPF's/MT, verifica-se pelos termos do recurso e documentos anexados que se tratam das Notas de Empenho 191/2010 (empenho estimativo com o seguinte histórico: “pela despesa empenhada refere-se a empenho estimativo para cobrir despesa com alimentação durante o exercício de 2010”), em favor de M.M. Vieira da Silva – ME, no valor de R\$ 10.000,00, acompanhada da CI 140/B/2009, datada de 20.12.2009, e assinada pelo Sr. Gilson Paiva de Amorim, Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Conforme CI 140/B/2009, o Secretário solicita providências para autorizar a contratação de serviços alimentares pelo período de 35 dias (entre os meses de janeiro e fevereiro) para atender os trabalhadores que executarão os planejamentos das festividades carnavalescas do município. A mencionada CI não contém o seu destinatário, bem como não existe nenhum comprovante de recebimento pelo mesmo (fls. 4.975-TC). Os pagamentos foram efetuados mediante notas fiscais 3299, 3295 e 3355 (fls. 4.979, 4.982 e 4.984-TC, respectivamente). As mencionadas notas fiscais não discriminam a quantidade de refeições fornecidas, somente discrimina o número de pessoas atendidas em duas delas.

Consta ainda a Nota de Empenho 193/2010 em favor da empresa M.M. Vieira da Silva – ME, no valor de R\$ 5.000,00. Foi pago o valor total empenhado, conforme notas fiscais 2605 e 2798 (fls. 2.493 e 2.496-TC do Volume VII). As mencionadas notas fiscais também não discriminam a quantidade de refeições que estão sendo fornecidas e cobradas.

As Notas de Empenho 2148/2010, no valor de R\$ 2.009,80, 2149/2010, no valor de R\$ 1.466,00, 2150/2010, no valor de R\$ 1.625,40, tiveram pagamentos efetuados mediante apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa M.M. Vieira da Silva – ME, as quais discriminam as quantidades de refeições fornecidas.

Consta ainda às fls. 2.484 a 2.487-TC, o Contrato 66/2009 originado do Pregão Presencial 09/2009, assinado com a empresa M.M. Vieira da Silva – ME cujo objeto é o fornecimento de refeições para atendimento das Secretarias Municipais (Cláusula Primeira). A Cláusula Segunda dispõe que a contratada se obriga a entregar a mercadoria conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração. O pagamento ocorrerá mediante cheque nominal no ato da entrega dos itens (Cláusula Sexta). Vale observar que o Contrato 66/2009 findou-se em 31/12/2009 e não foi anexado nos autos, novo contrato para fornecimento de refeições durante o exercício de 2010.

CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, conclui-se pelo seguinte:

- 1) A restituição ao erário do montante de 227,27 UPF's/MT **foi efetuada no dia 11/10/2011, data da sessão de julgamento, conforme comprovante em anexo;**
- 2) As despesas relativas a hospedagem e alimentação para prestadores de serviços elencadas no relatório de auditoria e nos termos do recurso, as quais

totalizam R\$ 43.600,00, equivalente a 1.321,12 UPF's/MT, **foram legítimas pelos seguintes motivos:**

- a) as despesas em questão foram realizadas com a finalidade de atender às necessidades públicas e administrativas do órgão;
- b) Foram previstas em contrato, logo, a Prefeitura obriga-se a cumprir a cláusula contratual, como também, há o pressuposto de que **o valor acordado entre as partes não incluía as despesas com hospedagens e alimentação dos técnicos da empresa**, somente o valor necessário para remunerar o seu objeto contratual;
- c) Essas despesas pagas em separado, e **somente por ocasião da visita técnica ao município dos consultores e técnicos que para lá se deslocam** representam economia para os cofres públicos, pois se fossem inclusas no valor mensal a ser pago ao contratado, **poderiam representar um gasto desnecessário à administração**, portanto, procedimento **contrário ao princípio da economicidade para a administração pública**;
- d) As demais despesas foram realizadas mediante motivação devidamente justificada nos processos de despesa, sendo que estas despesas atendiam a necessidades administrativas e públicas.

3) As despesas realizadas com alimentação que foram elencadas no relatório de auditoria, as quais totalizam R\$ 20.101,80, equivalentes a 609,14 UPF's/MT, não possuem a indicação precisa da sua finalidade pública, ou seja, qual o evento que está sendo atendido e as pessoas que estão sendo beneficiadas com o fornecimento da alimentação. Não há nos processos de despesas, os documentos hábeis e específicos para justificar a despesa que está sendo autorizada pelo Secretário ao restaurante contratado, conforme cláusula contratual, uma vez que as CI's 102/B/2010 e 140/B/2009 (fls. 4.995 e 4.975-TC, respectivamente) não

possuem a indicação do destinatário e seu recebedor. O Contrato 66/2009 não foi aditado. Portanto, **percebe-se que não houve controle rigoroso por parte da Prefeitura sobre o fornecimento das refeições que estavam sendo cobradas pela contratada.** Por fim, não fica devidamente comprovada a legitimidade das despesas em questão.

Assim, considerando-se o disposto nos itens acima, e tendo em vista a análise realizada dos argumentos e documentos apresentados, conclui-se pelo provimento parcial do recurso, opinando-se pela reforma do Acórdão 3.782/2011, no sentido de determinar-se a exclusão da glosa de 227,27 UPF's/MT, relativa ao desvio de R\$ 7.500,00 pela compra de 10 aparelhos de ar condicionado que não entregues à Secretaria Municipal de Saúde do município de São Félix do Araguaia, uma vez que já houve a restituição; a exclusão da glosa de 1.321,12 UPF's/MT por considerar legítimas as despesas com hospedagem e alimentação para prestadores de serviços.

Somos favoráveis à manutenção da glosa de 609,14 UPF's/MT, em face de pagamentos de despesas com alimentação sem a identificação da finalidade pública que motivou o seu gasto, bem como da manutenção da multa aplicada ao gestor, no montante de 241 UPF's/MT, decorrente da constatação de diversas falhas ocorridas no sistema de controle interno que geraram as irregularidades apontadas pela auditoria deste Tribunal.

É a análise que submetemos à apreciação superior para as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA
DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

Clarismar Negrisoni Couto Garcia

Auditora Pública Externa

CRA/MT 1405 – matrícula 263-1